



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13884.002172/2002-31
Recurso nº	149.625 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s) 1998
Acórdão nº	102-48600
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	REINALDO ANTUNES LIBERATO
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: IRPF - INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT RECEBIDAS POR FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - NÃO INCIDÊNCIA – Não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás sob a denominação de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de processo relativo a Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Física (fls. 16/21), para cobrança do Imposto no valor de R\$1.000,87, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2002, totalizando o crédito tributário de R\$2.544,20.

O lançamento é decorrente do enquadramento legal discriminado às fls. 19/20, relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1998, ano-calendário 1997, em razão de revisão de ofício da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, onde foi detectada omissão de rendimento no valor de R\$4.003,46.

Instado a se manifestar sobre a omissão de rendimentos objeto do lançamento em discussão, o contribuinte alegou tratar-se de horas extras (IHT) pagas pela Petrobrás em virtude de acordo judicial trabalhista, livres de tributação em seu entender, dada a sua natureza meramente indenizatória.

Inconformado com a manutenção da exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 29/07/2002, insistindo na tese de que se tratava de verba indenizatória e, portanto, fora da esfera de tributação, já que não se caracterizaria como renda ou proventos de qualquer natureza, bem como contestou a incidência de juros de mora com base na taxa Selic e a multa aplicada.

A DRJ de origem ao analisar a impugnação, entendeu pela manutenção integral da exigência fiscal considerando a verba recebida sujeita à regular tributação.

Inconformado o interessado interpôs Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Constata-se pelos documentos que instruem o presente feito que a verba objeto do lançamento refere-se, exclusivamente, aos valores auferidos pelo Recorrente a título de IHT, indenização por horas trabalhadas em decorrência do acordo havido entre os petroleiros e a Petrobrás em função das novas determinações da C.F. de 1988 (v. cópia do acordo judicial de fls.).

A matéria em discussão no presente processo -- qual seja, verbas recebidas a título de IHT ----, é amplamente conhecida deste Egrégio Tribunal e vem sendo pacificada no sentido de reconhecer a natureza indenizatória e reparadora desses valores que não se confundem com horas extras ou salários. O petroleiro sofreu, na realidade, um dano ao ser impedido de usufruir dos limites de jornada de trabalho fixados pelo Texto Constitucional, quando se submeteu a turnos de revezamento, como é o caso do Recorrente. E este foi afinal o dano reparado pelo pagamento de IHT pelo Petrobrás.

Os julgados, cujas ementas adiante se transcreve, ilustram as circunstâncias do presente feito e comprovam os precedentes mencionados nos quais se estriba o presente voto:

(i) "FOLGAS NÃO GOZADAS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – IHT – ISENÇÃO – As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia." (Recurso provido por unanimidade, Ac. 102.47377, Sessão de 22.02.2006, 2ª. Câmara do 1º CC.).

(ii) “IRPF – INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS – (IHT) – Não são tributáveis os rendimentos pagos pela Petrobrás em razão da desobediência ao novo regime de sobreaviso implementado pela Constituição Federal de 1988 Hipótese distinta do pagamento de hora extra a destempo. A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88, daí porque as verbas pagas em decorrência de acordo coletivo têm caráter nitidamente indenizatório. O dinheiro recebido pelo empregado não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o seu patrimônio diante do prejuízo sofrido por não exercitar o direito à folga previsto pela nova regra constitucional.” (Recurso provido por unanimidade, Sessão de 24.03.2006, Ac. 106.15460, 6ª. Câmara do 1º. CC.)

Nestas condições, tendo vista a majoritária posição adotada quanto a matéria ora discutida, DOU PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM